



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2011 (PDC nº 2.600, de 2010, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o Texto das Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmadas em 1º de setembro de 2009.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 115, de 2011, cuja ementa está acima epigrafada.

O texto das Notas Reversais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre as Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu, firmadas em 1º de setembro de 2009, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 951, de 19 de novembro de 2009, do Presidente da República.

Em linhas gerais, pretende-se, por meio das notas diplomáticas, elevar, de 5,1 (cinco inteiros e um décimo) para 15,3 (quinze inteiros e três décimos), o fator de multiplicação aplicado aos valores estabelecidos no Anexo C do Tratado de Itaipu para os pagamentos por cessão de energia efetuados pelo Brasil ao Paraguai.

Acompanha a mensagem presidencial a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, de Minas e Energia e da Fazenda, na qual é assinalado que, consoante decisão já antecipada pelo Presidente da República, *o custo adicional (...) será arcado com recursos a*



serem definidos pelo Tesouro Nacional, de forma a não onerar a tarifa de energia elétrica paga pelo consumidor brasileiro. Em termos mais precisos e levando-se em consideração dados da produção de energia do exercício de 2008, os pagamentos anuais feitos ao Paraguai a título de cessão de energia passariam de cerca de US\$ 120 milhões para cerca de US\$ 360 milhões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Tendo em vista que o custo da elevação do fator de multiplicação aplicado sobre o montante que remunera a energia cedida pelo Paraguai ao Brasil deverá, conforme exposição de motivos, ser arcado pelo Tesouro Nacional, o envio das notas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

Ademais, o projeto não apresenta vícios quanto a sua juridicidade e é versado em boa técnica legislativa.

No mérito, faz-se necessário que remontemos aos antecedentes do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu, mais conhecido como Tratado de Itaipu, celebrado em 26 de abril de 1973.

A construção de Itaipu foi motivada não apenas pela questão energética, mas também pela necessidade de se resolver impasse na fronteira entre Brasil e Paraguai, cuja origem se encontra na assinatura do Tratado de Permuta, no ano de 1750, entre Espanha e Portugal. Com a Guerra do Paraguai, esse impasse ganhou força, uma vez que o Tratado de Paz, firmado em 1872, recebeu interpretações divergentes quanto às novas fronteiras nele definidas, mais especificamente na região do Salto de Sete Quedas.



A constatação de grande potencial hidrelétrico no Rio Paraná, que poderia se tornar um complicador para a questão fronteiriça, serviu como ferramenta de aproximação diplomática entre os dois países: grande parte da área em litígio foi alagada, afastando-se a possibilidade de conflito. Itaipu tornou-se, assim, a pedra angular das relações entre Brasil e Paraguai.

Feitas essas breves e importantes considerações, passemos ao exame dos dispositivos do Tratado de Itaipu que se relacionam com o projeto de decreto legislativo objeto deste relatório.

O art. III do Tratado dispõe, em seu *caput*, que *as Altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidroelétrico a que se refere o art. I.*

Previu-se, no art. VIII, *caput*, que *os recursos necessários à integralização do capital de Itaipu serão supridos, à ELETROBRÁS [Centrais Elétricas Brasileiras S. A.] e à ANDE [Administración Nacional de Electricidad], respectivamente, pelo Tesouro brasileiro e pelo Tesouro paraguaio ou pelos organismos financiadores que os Governos indicarem.*

A teor do art. 6º do Anexo A do Tratado, o capital de Itaipu pertence à ELETROBRÁS e à ANDE, em partes iguais e intransferíveis, e equivale a US\$ 100 milhões.

Sobre a energia produzida por Itaipu, estipulou-se, no art. XIII do Tratado, que será dividida em partes iguais entre Brasil e Paraguai. Porém, é assegurado a cada um desses países adquirir a energia não utilizada pelo outro para seu próprio consumo (art. XIII, *caput*), até o ano 2023. O total da potência instalada deverá ser adquirido pelas partes, conjunta ou separadamente.

O valor necessário para remunerar o país que ceder energia ao outro deverá estar incluído no custo de serviço de Itaipu, conforme o art. XV, § 3º. No mesmo sentido, o item III-8 do Anexo C do Tratado — que cuida das Bases Financeiras e de Prestação dos Serviços de Eletricidade da Itaipu e é objeto das notas diplomáticas a que se refere o projeto de decreto legislativo em exame — determina, em sua redação original, que integrará o custo do serviço de eletricidade *o montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, equivalente a trezentos dólares dos Estados Unidos da América,*



por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante. Esta remuneração se realizará mensalmente na moeda disponível pela Itaipu.

No ano de 1986, por meio de troca de notas diplomáticas, estabeleceu-se a aplicação de um fator de ajuste baseado em índices de inflação dos Estados Unidos da América sobre o montante a que se refere o citado item III-8. Criou-se, ainda, fator de multiplicação, o qual sofreria ajustes progressivos chegando a 4,00 no ano de 1992.

Essa regra foi novamente alterada em razão da assinatura, em 8 de dezembro de 2005, em Montevidéu, do Acordo, também por troca de notas, referente à atualização das Bases Financeiras do Anexo C do Tratado de Itaipu entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai. Esse Acordo determina que *o montante necessário para a compensação a uma das Altas Partes Contratantes por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante, passe a ser multiplicado por 5,1 (cinco inteiros e um décimo), a partir de 1 de janeiro de 2006.*

As notas ora veiculadas pelo projeto de decreto legislativo em análise elevam esse fator para 15,3, isto é, triplicam o valor de remuneração da energia cedida. Conforme a exposição de motivos, o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, assumiu o compromisso de que o Tesouro Nacional deveria arcar com o custo decorrente desse aumento. Em outros termos, significa que o consumidor não será onerado.

A elevação desse fator se sustenta, conforme a exposição presidencial, pelas razões que passaremos a expor.

O Brasil consome cerca de 95% da energia produzida por Itaipu. Portanto, compramos grande parte da energia que caberia ao Paraguai, nas condições estipuladas no Tratado, como mencionado acima. Considerando que Itaipu celebrou contratos de financiamento para sua construção – tendo como maiores credores a Eletrobrás e o Tesouro Nacional Brasileiro e cuja amortização integral deverá ocorrer somente no ano de 2023 –, grande parte da receita da binacional ainda é utilizada para seu pagamento, de maneira que a remuneração paga ao Paraguai pela cessão de sua energia sofre, na prática, drástica diminuição.

Vale lembrar que os saldos devedores desses financiamentos sofriam correção por meio de um fator de ajuste baseado em índices



inflacionários dos Estados Unidos da América. A supressão desse fator foi autorizada pela Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, em que se converteu a Medida Provisória nº 357, de 12 de março de 2007. Diante desse cenário e considerando que o Paraguai, por força do Tratado, somente pode ceder sua energia ao Brasil, parece-nos correto que elevemos o valor a ser pago por ela.

Cumpramos registrar que o Paraguai é um país com graves problemas de infraestrutura. Porém, assumiu o compromisso de envidar esforços nesse campo, conforme ações previstas no texto da Declaração Conjunta, firmada pelos presidentes paraguaio e brasileiro em 25 de julho de 2009, mesmo documento em que se previu a elevação dos valores a serem pagos pela energia cedida pelo Paraguai, compromisso ora materializado nas notas submetidas à análise do Congresso Nacional. Assim, os recursos provenientes desse aumento poderão ser revertidos em obras de infraestrutura que beneficiariam, inclusive, brasileiros que residem em território paraguaio, sobretudo ligados a atividades agrícolas, comumente denominados “brasiguaios”, cuja situação é, com frequência, motivo de tensões sociais com potencial para afetar as relações bilaterais.

Além disso, estimou-se que o valor acrescido ao pagamento da energia cedida pelo Paraguai, considerado o ano de 2008, seria da ordem de US\$ 240 milhões. As despesas no orçamento fiscal brasileiro, no ano de 2010, foram fixadas em cerca de R\$ 1,86 trilhão e superou R\$ 2 trilhões para o ano de 2011. Por outro lado, atualmente Itaipu representa cerca de 20% do total das receitas fiscais do Paraguai. Tais dados revelam que o impacto no orçamento brasileiro é mínimo se comparado ao ganho proporcionado para o Paraguai e, conseqüentemente, para as relações bilaterais e a integração na região.

Desse modo, a alteração tem o condão de manter o propósito inicial do Tratado de Itaipu no sentido de promover o equilíbrio nas relações entre Brasil e Paraguai. Ademais, não se deve esquecer o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) de se empenhar na redução das assimetrias do bloco. O Protocolo de Ouro Preto determina expressamente, em seus *consideranda*, que os membros atentem para a *necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul*. Tal norma evidentemente tem como principal destinatário o Brasil, por ser o membro com maior grau de desenvolvimento do bloco, de maneira que não podemos nos abster de tomar medidas práticas e capazes de alcançar a diminuição dessas desigualdades regionais.



Com efeito, tanto a manutenção do espírito que culminou na celebração do Tratado de Itaipu quanto as obrigações a que o Brasil se vinculou como membro do Mercosul constituem fundamentos suficiente para a aprovação do projeto de decreto legislativo ora submetido à análise desta Casa.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, legal e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 115, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2011

Senador Fernando Collor, Presidente

Senadora Gleisi Hoffmann, Relatora